CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.01186/2026-06 (RECURSO INTERNO)

Relator: Conselheiro Márcio Barra Lima

Recorrente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de São Paulo (SINDSEMP/SP)

Adv.: Rudi Meira Cassel – OAB/DF 22.256

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE PREVENÇÃO A SITUAÇÕES DE RISCO À SAÚDE MENTAL. ART. 15 DA RESOLUÇÃO CNMP N. 315/2025. INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO E DESIGNAÇÃO DE SEUS INTEGRANTES NO CURSO DO PROCEDIMENTO. RESPOSTA AO OFÍCIO DO SINDICATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ART. 43, IX, "b", DO RICNMP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Interno interposto pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de São Paulo (SINDSEMP/SP) contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 43, IX, "b", do RICNMP, arquivou o Procedimento de Controle Administrativo por perda superveniente do objeto, diante da edição, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), de ato que instituiu a Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental exigida pelo art. 15 da Resolução CNMP n. 315/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição da Comissão, sem comprovação de sua plena implementação, atende ao pedido de cumprimento do art. 15 da Resolução CNMP n. 315/2025; e (ii) saber se subsiste objeto quanto ao pedido de que o MP/SP responda ao Ofício n. 11/2026 do Recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 15 da Resolução CNMP n. 315/2025 impõe aos ramos e unidades do Ministério Público a instituição ou adequação da Comissão. A Resolução n. 2.354/2026-PGJ instituiu a Comissão do MP/SP, e a Portaria n. 14396/2026, publicada em 6/11/2026, designou seus integrantes, inclusive representante do Recorrente, a partir de 28/10/2026. A elaboração do regimento interno cabe à própria Comissão, e o receio de demora futura é conjectural e não autoriza a fixação de prazo por este Conselho.

4. O MP/SP respondeu, item a item, ao Ofício n. 11/2026 em 14/10/2026. Atendido o pedido, não subsiste, no particular, interesse processual no prosseguimento do presente procedimento.

5. Os fatos supervenientes devem ser considerados no julgamento (art. 493 do CPC, aplicável por força do art. 165 do RICNMP). Atendida a pretensão deduzida, resta esgotado o objeto do procedimento, o que justifica o seu arquivamento (art. 43, IX, "b", do RICNMP).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso Interno conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

1. A instituição, no curso do Procedimento de Controle Administrativo, do ato que cria a comissão exigida por resolução do CNMP, seguida da designação de seus integrantes, atende ao pedido de cumprimento da norma e esgota, no tópico, o seu objeto.

2. A resposta, no curso do procedimento, ao ofício que o Requerente dirigiu ao órgão Requerido atende ao pedido de prestação das informações e, igualmente, implica a perda superveniente de seu objeto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, **CONHECER** do presente Recurso Interno e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(documento assinado por certificação digital)
MÁRCIO BARRA LIMA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Interno interposto pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de São Paulo (SINDSEMP/SP), devidamente representado por advogado (fls. 101 e 134/137), com fundamento nos arts. 153 e 154 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), contra decisão monocrática que arquivou o presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA), por perda superveniente de objeto, com base no art. 43, IX, "b", do RICNMP (fls. 127/128).

2. O PCA foi instaurado por representação do Recorrente em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), na qual apontou: (i) o descumprimento do art. 15 da Resolução CNMP n. 315, de 23 de setembro de 2025, que fixou o prazo de 180 dias para a instituição da Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental, e (ii) a ausência de resposta ao Ofício n. 11/2026, de 12 de maio de 2026 (fls. 1/5 e 67/69). Requereu que o MP/SP fosse compelido a implementar a Comissão em 30 dias e a prestar imediatamente as informações solicitadas (fl. 5).

3. Intimado, o MP/SP noticiou a edição da Resolução n. 2.354/2026-PGJ, de 22 de setembro de 2026, que instituiu a Comissão, e requereu o arquivamento por ausência de interesse de agir (fls. 113/126).

4. No recurso (fls. 134/137), o Recorrente sustenta, em síntese, que: (i) o MP/SP instituiu, mas não implementou a Comissão, pois não apresentou os atos de nomeação de seus integrantes e o regimento interno somente será elaborado na primeira sessão ordinária, o que exigiria a fixação de prazo; e (ii) o objeto do PCA abrange também a omissão do MP/SP em responder ao Ofício n. 11/2026, em afronta à Lei n. 12.527/2011. Invoca a competência deste Conselho (art. 2º, II, do RICNMP) e os princípios da razoável duração do processo, da legalidade e da eficiência.

5. Intimado (fls. 139/142), o MP/SP apresentou contrarrazões (fls. 144/148), nas quais pugna pelo desprovimento do recurso, afirmando que a designação dos integrantes da Comissão seria concluída em outubro de 2026 (fl. 147), bem como que **o Ofício n. 11/2026 foi respondido** (fl. 147; documentos às fls. 158/163).

6. Por fim, **o MP/SP noticiou a designação dos integrantes da Comissão pela Portaria n. 14396/2026**, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 6 de novembro de 2026 (fls. 164/167).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

V O T O

7. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Está subscrito por advogado constituído nos autos (fls. 101 e 137), como exige o art. 152-T do RICNMP, e é tempestivo.

8. No mérito, mantenho a decisão recorrida, por não verificar elementos que justifiquem a retratação (art. 154, caput e § 2º, do RICNMP). O recurso não comporta provimento pois os fatos posteriores ao ato impugnado, que este Conselho deve considerar ao julgar,[1] confirmam o esgotamento do objeto do procedimento e a correção do arquivamento por perda de objeto (art. 43, IX, "b", do RICNMP).[2]

9. **A pretensão relativa à Comissão está atendida**. O art. 15 da Resolução CNMP n. 315/2025 impõe aos ramos e às unidades do Ministério Público o dever de *"instituir ou adequar"* a Comissão no prazo de 180 dias.[3] Ainda que após o prazo, o MP/SP atendeu a essa exigência com a Resolução n. 2.354/2026-PGJ, que institui a Comissão e disciplina sua composição, competências, procedimentos e reuniões (arts. 1º a 10, fls. 118/125).

10. No presente estágio processual, a distinção que o Recorrente propõe entre instituir e implementar (fl. 136) não altera esse quadro. **A Portaria n. 14396/2026, publicada em 6/11/2026, designou, a partir de 28/10/2026, os integrantes previstos no art. 2º da Resolução n. 2.354/2026-PGJ, inclusive com representantes do próprio Recorrente, titular e suplente** (fls. 119/120 e 166/167). Resta, assim, superada a alegação de ausência de atos de nomeação (fl. 136).

11. A elaboração do regimento interno na primeira sessão ordinária (art. 10, parágrafo único, da Resolução n. 2.354/2026-PGJ, fl. 125)[4] tampouco justifica a fixação de prazo. Cuida-se de ato de organização interna da própria Comissão, que o ato instituidor já determina, e cuja edição não é condição para a existência da Comissão. O receio de demora,

---

[1] CPC, art. 493, aplicável por força do art. 165 do RICNMP. *Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

[2] RICNMP, art. 43, IX, "b". *Compete ao Relator: (...) IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando: (...) b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada;*

[3] Resolução CNMP n. 315/2025, art. 15 (fl. 106). *Os ramos e as unidades do Ministério Público terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, para instituir ou adequar, caso já instituída, Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental no seu âmbito interno.*

[4] Resolução n. 2.354/2026-PGJ, art. 10, parágrafo único (fl. 125). *A Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental elaborará o seu Regimento Interno por ocasião da 1ª Sessão Ordinária.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

fundado no *"padrão até o momento"* (fl. 136), é conjectural. A fixação de prazo por este Conselho destina-se a corrigir ilegalidade existente (art. 2º, II, do RICNMP),[5] **e não a antecipar omissão futura**. Acresça-se que o art. 12 da Resolução n. 2.354/2026-PGJ determina o envio de relatórios anuais a este Conselho (fl. 125), o que preserva o acompanhamento da matéria.

12. Adotada a providência, nada resta a corrigir ou determinar.

13. **O pedido de resposta ao Ofício n. 11/2026 igualmente perdeu objeto.** O MP/SP respondeu ao Ofício em 14/10/2026, por despacho da Diretoria-Geral que enfrentou, item a item, as cinco perguntas formuladas (fls. 158/162), encaminhado por correio eletrônico à Presidenta do Recorrente na mesma data (fl. 163). O pedido deduzido no PCA, de que o MP/SP prestasse as informações solicitadas, está integralmente atendido. **Rejeito, portanto, a alegação de que subsiste a omissão quanto ao Ofício n. 11/2026.**

14. **Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Interno e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que arquivou o Procedimento de Controle Administrativo por perda superveniente do objeto, pelos fundamentos ora expostos.**

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(documento assinado por certificação digital)
MÁRCIO BARRA LIMA
Conselheiro Relator

[5] RICNMP, art. 2º, II. *Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: (...) II – zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38